



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/PB

Processo: 0000988-44.2006.8.15.0381

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM E IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA

pelos termos que passa a expor.

Inicialmente convém notar a **tempestividade da manifestação**, eis que observado o prazo legal concedido de 15 dias úteis para manifestação.

Despacho (16154790)

ITAU SEGUROS S/A

Sistema (05/03/2024 20:40:24)

SUELIO MOREIRA TORRES registrou ciência em 14/03/2024 15:36:56

Prazo: 15 dias

09/04/2024 23:59:59

(para manifestação)

Ilustre Julgador, no caso em comento urge a **necessidade de ANÁLISE MINUCIOSA processual pelo juízo e chamamento do feito à ordem**, pois após digitalização dos autos ao PJE não foram observadas corretamente as decisões já existentes quando o processo era físico.

Quanto à fase de cumprimento de sentença nos autos, houve prolação de sentença, página 48 ID [23136865 - Autos digitalizados \(\[VOL 2\]\[Sentença\]\[Contestação\]\[Outros\]\)](#), e foi negado seguimento ao recurso de apelação da parte ré. Ato contínuo, instaurada execução pela parte autora (página 89/93 do mesmo ID) foi determinado pagamento e efetivado o primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32, conforme página 7, ID [23135889 - Autos digitalizados \(\[VOL 3\]\)](#), a seguir.

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$25.403,32] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO ITAÚ / 2525/ 044679						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/03/2010 09:44	Bloq. Valor	MEALES MEDEIROS DE MELO	25.403,32	(01) Cumprida integralmente. 25.403,32	25.403,32	01/04/2010 20:30
05/04/2010 14:11:40	Transf. Valor ID:072010000002440329 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0164 Tipo créd. jud: Geral	MEALES MEDEIROS DE MELO	25.403,32	Não enviada	-	-

Em virtude do referido bloqueio houve apresentação de impugnação à execução, páginas 13/22, ID [23135889 - Autos digitalizados \(VOL 31\)](#), com alegação de excesso e devida demonstração do cálculo entendido como correto nos termos da condenação imposta, no valor de R\$ 22.465,05, vejamos:

EasyCalc	
ELISANGELA PEREIRA OLIVEIRA X ITAU SEGUROS	
Data de atualização dos valores: agosto/2010	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 28/04/2006	
Acréscimo de 10,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 15,00%.	
21/1/1993 - 40.022.400,00	R\$.12.058,53
Juros moratórios de 28/04/2006 a 1/8/2010 - (52,0000%)	R\$.6.270,44
Sub-Total	(=) R\$.18.328,97
Acréscimo de multa (10,00%)	(+) R\$.1.205,85
Honorários advocatícios (15,00%)	(+) R\$.2.930,22
TOTAL GERAL	(=) R\$.22.465,05

A **impugnação foi acolhida parcialmente** e foi determinada nova remessa à contadoria, a seguir (página 27, ID 23135889):

Trata-se de impugnação à execução proposta em face de ITAÚ SEGUROS S/A, argumentando a seguradora em preliminar, a ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda teria de ser proposta até 11/01/2006, quando somente fora distribuída em 12/01/2006, portanto, no dia seguinte ao termo final do prazo prescricional. Aduziu, ainda, excesso de execução, sustentando que a parte exequente não apresentou planilha atualizada dos valores em execução, ferindo disposição legal. Sobre a impugnação, sustentou a exequente a correção dos cálculos apresentados. É o breve relato, decido.

Preliminarmente, não se verificou a ocorrência da prescrição alegada. Embora o feito somente tenha sido efetivamente distribuído em 12/01/2006, conforme etiqueta aposta na capa dos autos, vê-se que a petição inicial foi protocolada em 20/12/2005 (fls. 02), data que deve ser considerada para os efeitos pretendidos pelo impugnante.

Assim, **rejeito a preliminar.**

No tocante ao suposto excesso de execução, vê-se que não houve questionamentos quanto a multa do art. 475-J, CPC. Insurgiu-se o executado, apenas, contra a ausência de planilha atualizada e a apresentação de valor nominal no montante de R\$ 14.880,00, quantia, em princípio, divergente ao determinado na sentença condenatória.

Assim, **acolho parcialmente a impugnação** oposta para determinar a correção dos cálculos em execução, devendo os autos seguirem à Contadoria Judicial para os devidos fins.

Com os cálculos, retornem conclusos.

Itaboraí, 3/11/2011

O cálculo foi apresentado pela contadoria no valor de R\$ 28.489,87, página 28, ID 23135889:

152

TITULO NO.: 03		Data do Titulo: 28/04/2006 Valor Original: R\$			
Dt Correcao	Valor a Corrigir	Fator Conversao	INPC	Indice	Valor Corri
01/05/2012	R\$ 11000,72	1,301744			R\$ 14320,12
+ Juros de 1,00% a.m. (73,0000%) nao cumulativo					R\$ 10453,68
- VALOR DESSE TITULO EM 08/05/2012					R\$ 24773,80

VALOR CORRIGIDO _____ 24.773,80
15% ADVOGADO _____ 3.716,07
28.489,87

Jatubana, 08/05/2012.
Asoliveira

153

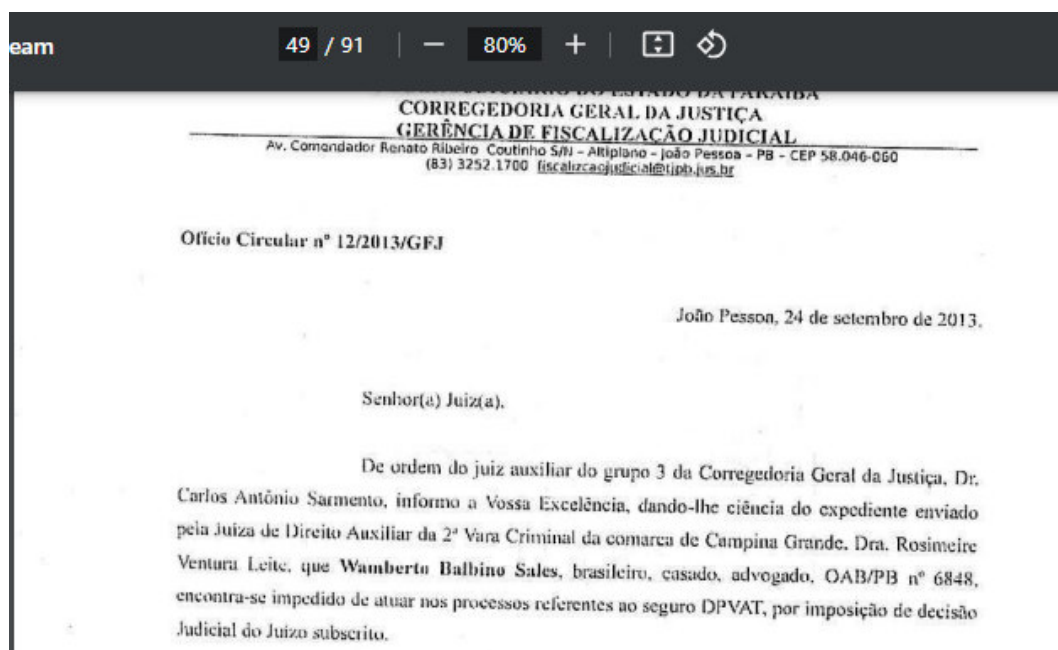
TITULO NO.: 02		Data do Titulo: 21/01/1993 Valor Original: Cr\$ 40022,40			
Dt Correcao	Valor a Corrigir	Fator Conversao	INPC	Indice	Valor Corri
31/07/1993	NCz\$ 40022400,00	4,877242	INPC		Cr\$ 195198930,22 /100
30/06/1994	Cr\$ 195198,93	39,034021	INPC		CR\$ 7619399,13 /2750
01/05/2012	R\$ 2770,69	3,970393	INPC		R\$ 11000,72
- VALOR DESSE TITULO EM 08/05/2012					R\$ 11000,72

VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO EM 21/01/1993.
CR\$ 1.250.700,00
80% DE 40 SALÁRIOS = 40.022,400,00
CORRIGIDO : R\$ 11.000,72

De imediato foi determinado novo bloqueio, sem oportunidade de manifestação da parte executada e o mesmo foi efetivado no valor de R\$ 28.489,87, vejamos (página 38, ID 23135889):

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$28.489,87] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO ITAÚ UNIBANCO / 2525 / 044679						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/03/2013 13:51	Bloq. Valor	HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGURIRO	28.489,87	(01) Cumprida integralmente. 28.489,87	28.489,87	14/03/2013 20:44
15/03/2013 10:07:59	Transf. Valor ID:072013000002383860 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0164 Tipo créd. jud: Geral	HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGURIRO	28.489,87	Não enviada	-	-

No processo também constou a **informação de que o patrono WAMBERTO BALBINO SALES estaria impedido de atuar no caso**, vejamos:



Em seguida o patrono peticionou informando que **não teria interesse em prosseguir na defesa do caso e substabeleceu os poderes**, página 51, ID 23135889, a seguir.

Douto Julgador,

ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Informa o causídico que esta subscreve que não tem interesse em prosseguir na defesa da parte autora, LEGITIMANDO, desta forma onde, substabelece os poderes outorgados pelos autores, em favor dos advogados substabelecidos.

Requer destarte, a juntada do "substabelecimento" aos presentes, requerendo ainda que todas as intimações sejam direcionadas aos demais causídicos que figuram no documento em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 01/10/ 2013.



Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

Já na página 58 do mesmo ID foi **CONSTATADO PELO JUÍZO O EXCESSO DE BLOQUEIO**, nos termos seguintes termos:

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que foram realizados dois bloqueios e transferências, conforme documentos de fls. 130/133 e 136 e 160/161 e 163, tendo sido feito o termo de penhora de fls. 164 com os dois valores no total de R\$53.893,19, bem superior ao valor devido.

Assim, expeçam-se alvarás judiciais do valor transferido conforme documento de fls. 163 em favor do autor e do seu advogado, observando-se os valores de cada um.

Ainda, intime-se o banco promovido para que, no prazo de 05 dias, indique conta para recebimento da transferência dos valores de fls. 136. Com a informação, solicite ao Banco do Brasil S/A a respectiva transferência para a conta indicada.

Cumpridos todos os expedientes, arquivem-se os autos
Itabaiana - Pb, 20 de maio de 2014.

Foram **expedidos alvarás para o patrono e parte autora, nos valores de R\$ 9.116,75 e R\$ 19.373,12, vejamos:**

Telefone/Fax (83) 3281-1383 e (83) 3281-1448

ALVARÁ JUDICIAL Nº – 012/2014

PROCESSO: 038.2006.000988-3
PARTE AUTORA: Elisângela Pereira de Oliveira
PARTE RÉ: Itaú Seguros S/A

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MEALES MEDEIROS DE MELO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA 2ª VARA DA COMARCA DE ITABAIANA-PB, na forma da lei e com a observância dos requisitos contidos nos Provimentos 011/2004 e 18/2005 da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, AUTORIZA o DESTINATÁRIO abaixo identificado a pagar ao ADVOGADO indicado, a importância depositada na Conta Judicial nº 800121985117, no valor de R\$ 9.116,75 (nove mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) correspondente a honorários de sucumbência e contratuais, obedecidas eventuais condições constantes do campo observações.

ADVOGADO: Jailson Barros do Nascimento – OAB/PB 10.189 – procuração fls. 183

DESTINATÁRIO: Banco do Brasil – Agência Itabaiana
Alvará expedido em cumprimento ao despacho de fls. 180 dos autos.

ALVARÁ JUDICIAL Nº 013/2014

PROCESSO: 038.2006.000988-3
PARTE AUTORA: Elisângela Pereira de Oliveira
PARTE RÉ: Itaú Seguros S/A

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MEALES MEDEIROS DE MELO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA 2ª VARA DA COMARCA DE ITABAIANA-PB, na forma da lei e com a observância dos requisitos contidos nos Provimentos 011/2004 e 18/2005 da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, AUTORIZA o DESTINATÁRIO abaixo identificado a pagar ao BENEFICIÁRIO indicado, a importância depositada na Conta Judicial nº 800121985117, no valor de R\$ 19.373,12 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e doze centavos), obedecidas eventuais condições constantes do campo observações.

BENEFICIÁRIO: Elisângela Pereira de Oliveira – CPF 116.673.267-32

DESTINATÁRIO: Banco do Brasil – Agência Itabaiana
Alvará expedido em cumprimento ao despacho de fls. 180 dos autos.

Pelos alvarás acima colacionados consta a **liberação do total de R\$ 28.489,87** para parte autora e patrono, ou seja, **o valor do segundo bloqueio integralmente disponibilizado**. Surpreendida pelo novo bloqueio, este peticionante apresentou **impugnação conforme páginas 65/73, ID 23135889 alegando o EXCESSO E DUPLICIDADE DE BLOQUEIOS**, esclarecendo que **o primeiro bloqueio já havia sido a maior do que o cálculo correto** e houve interposição de **impugnação alegando ser correto o valor de R\$ 22.465,05**, todavia sem julgamento e com efetivação equivocada de novo bloqueio de R\$ 28.489,87 (liberado na íntegra para as partes) e novamente em flagrante equívoco e excesso!

A sentença determinou o pagamento da quantia de 80% de 40SM vigentes à época do sinistro. Considerando que um salário mínimo em 21.01.1993 correspondia a Cr\$ 1250700,00, 80% de 40SM, correspondiam a Cr\$ 40022400,00. Quanto ao cálculo anterior da contadoria de R\$ 28.489,87 foi aclarado ao juízo em impugnação que para correção foi inserida data de 31.07.1993, quando deveria ser 21.01.1993. Ademais, a cifra de 80% de 40SM da época do sinistro é apresentada em moeda

diferente NCz\$. O cálculo ainda faz a atualização até 08.05.2012, quando deveria ser auferido até a data do primeiro bloqueio/depósito ocorrido em 17.08.2010, vez que trata de conta remunerada. Assim encontrou-se a cifra em reais de RS 11.000,72 na data de 08/05/2012, depois a cifra foi corrigida novamente e subiu para RS 14.320,12, onde só de juros chegou-se a quantia de RS 10.453,68. A rigor, os cálculos da forma apresentada dificultam a compreensão e estão bem distantes inclusive dos cálculos apresentados pelas partes.

Após a impugnação foi proferido o seguinte despacho:

Processo n.º 0001167-31.2013.815.0381

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que esta impugnação deveria ter sido apensada nos autos principais e não ter sido formado autos apartados. Assim, cancele-se esta distribuição e junte-se todos os documentos na ação principal 0382006000988-3.

No processo 0382006000988-3 foi certificado equivocadamente às fls. 167 que havia decorrido o prazo sem que a parte interessada tivesse oferecido impugnação, uma vez que as fls. 02 destes autos, vê-se que a impugnação foi protocolada em 23/05/2013, portanto, tempestiva.

Acontece que, somente nesta data, com o apensamento nos autos principais, tomei conhecimento da existência de impugnação à execução.

De forma que, o desconhecimento de impugnação à execução, culminou na liberação de parte da quantia bloqueada, conforme decisão de fls. 180 dos autos principais e alvarás de fls. 184/185.

Assim, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo deste despacho.

Depois, à escrivania, através do servidor responsável pelos cumprimentos dos atos narrados acima, para apresentar esclarecimentos acerca da certidão de fls. 167 dos autos 0382006000988-3, bem como pelo fato do despacho de fls. 12 destes

autos, somente ter sido cumprido na data de hoje.

201
9

Ainda, notifique-se a servidora responsável pela distribuição desta Comarca para que, no prazo de 05 dias, justifique porque a petição/impugnação de fls. 02/09 ter sido distribuída como nova ação, quando deveria ter sido apenas entregue em cartório para juntada ao processo de execução que já tramitava nesta vara, bem como o fato da petição ter demorado tanto tempo para ser distribuída.

Ainda, à escritania para calcular o valor restante, ainda bloqueado nestes autos.

Depois, intime-se o banco/impugnante para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Itabaiana - PB, 17 de setembro de 2014.

Ocorre que, após os esclarecimentos prestados pelo serventário sobre o motivo da distribuição em apartado da impugnação, o processo foi migrado ao PJE e **EQUIVOCADAMENTE no ID 40528752 - Despacho foi determinada nova remessa à contadoria:**

DESPACHO

Vistos, etc.

Remeta-se os autos a Contadoria para dar cumprimento ao despacho de fls. 201 do Id. 23135889.

Veja, Nobre Julgador, que a parte final do referido despacho era para **escrivania calcular/ verificar o restante bloqueado!** Como o valor total do segundo bloqueio foi transferido para as partes, a saber R\$ **R\$ 28.489,87**, haveria necessidade de julgar a impugnação e devolver integralmente o valor do primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32.

Não havia nenhuma determinação de nova remessa para contadoria, pois o caso **JÁ TINHA SIDO REMETIDO, calculado e já havia BLOQUEIO EM DUPLICIDADE** e com prazo concedido para o banco impugnante se manifestar, oportunidade em que foi solicitada a transferência/devolução do valor depositado em excesso, vejamos (página 88, ID 23135889) :

ESTADO DA PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº 0000988/44-2006.815.0381
CC-0000988/44-2006.815.0381
2013/03/20
2013/03/20

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos da Ação De Cobrança De Seguro DPVAT, que lhe move Elisângela Pereira de Oliveira, através de seus advogados infra-assinados, atendendo ao r. despacho de fls., vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência **informar os dados bancários para transferência dos valores a maior e seus acréscimos**, a saber:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
CNPJ 09.248.608/0001-04
Banco do Brasil S/A
Agência 1769-8
Nº da conta 644000-2

Dessa forma, requer-se sejam tomadas as providências cabíveis, a fim de que a quantia seja devolvida, vez que com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a arrecadação e aplicação dos recursos do "Seguro DPVAT" mas também a

O novo cálculo da contadoria, por sua vez, que sequer deveria ter sido realizado, pois não havia ordem para nova remessa, o que causa **verdadeira insegurança jurídica**, encontra-se **em TOTAL DISSONÂNCIA com a condenação imposta**. No ID [85819174 - Cálculos \(0000988 44.2006.8.15.0381 ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA\)](#), **está completamente equivocado desde o início**, pois faz a atualização até 20/03/2013, quando em verdade o primeiro bloqueio ocorreu em 05/04/2010 e depois uma **sucessão de erros e atualizações, tendo em vista que logo no início do cálculo já está equivocado!** Foi feita separação de honorários contratuais e sucumbenciais, análise esta que sequer pertence à contadoria.

A expedição dos alvarás e verificação de honorários contratuais deve ser feita pelo juízo quando do pedido de alvará pelas partes, o que **já foi feito nos autos com a liberação integral do valor do segundo bloqueio**. De toda sorte, todos os valores estão em equívoco, pois o cálculo está em dissonância com a condenação imposta, em contradição com o próprio cálculo da contadoria apresentado anteriormente, motivo pelo qual urge a necessidade de análise pelo juízo face a total insegurança jurídica no presente caso com nova remessa infundada à contadoria.

Em suma, faz-se necessário **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para reconhecer como INDEVIDA a nova remessa para contadoria, tornando sem efeito o despacho [40528752 - Despacho](#), e **JULGAR A IMPUGNAÇÃO** que apresenta como devido e correto o valor de R\$ **R\$ 22.465,05, bem como devolver à Seguradora na ÍNTEGRA o valor do primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32**. Caso julgada procedente a impugnação à execução, as partes autora e patrono terão que devolver à Seguradora o valor de R\$ 6.024,82, tendo em vista que já receberam na íntegra o valor do segundo bloqueio de **28.489,87**.

Por fim, impugna VEEMENTE os pedidos da autora, ID [87028636 - Petição](#), tendo em vista que tenta ludibriar o juízo e traz cálculo totalmente sem amparo legal, devendo ainda **ser verificada a REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA**, pois a peça foi assinada pelo patrono que **estava impedido de atuar na demanda e anteriormente já havia apresentado substabelecimento** e não atuava mais na demanda.

DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos expostos, pugna pela **análise minuciosa do juízo aos autos**, a fim de ser **chamado o feito à ordem** para reconhecer que a nova remessa à contadoria foi equivocada, pois já havia nos autos cálculos há anos, devendo ser julgada a impugnação à execução considerando como devido e correto o cálculo apresentado de R\$ 22.465,05, de modo que seria necessário as partes autora e patrono devolverem o excedente levantado de R\$ R\$ 6.024,82 (R\$ 28.489,87 - R\$ 22.465,05) e, ainda, que seja **devolvido integralmente o primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32**.

Cumpra esclarecer que, caso não haja procedência da impugnação, o que admite-se por razões de argumentação, fato é que **o juízo, de acordo com as decisões nos autos, está adstrito ao cálculo da contadoria de 28.489,87**, valor este que já foi apurado e levando pelas partes, sendo necessária a devolução do primeiro valor que ainda consta bloqueado e não houve restituição de R\$ 25.403,32.

Por fim, reitera o pedido de **publicações exclusivas em nome do Doutor Suélio Moreira Torres**, OAB/PB 15477, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 21 de março de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477